



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000003011

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5029097-36.2021.4.03.6100**, classe **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, assuntos **Compromisso, Contratos Bancários, Empréstimo consignado**, distribuído à **11ª Vara Cível Federal de São Paulo** e que figuram como **EXEQUENTE(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, CNPJ **00.360.305/0001-04**, como **EXECUTADO(A) NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS**, CPF **488.551.383-91**, deles verificou constar:

13/08/2026 - Juntada de Petição de petição intercorrente A executada requereu a expedição da presente certidão, para fins eleitorais.

23/08/2023 - Arquivado Definitivamente

23/08/2023 - Transitado em Julgado em 22/08/2023



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029097-36.2021.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A

EXECUTADO: NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

21/07/2023 - Extinta a execução ou o cumprimento da sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029097-36.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A

EXECUTADO: NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto
na titularidade plena da 11ª Vara Cível

20/07/2023 - Juntada de Petição de petição intercorrente A Caixa Econômica Federal informou a quitação das obrigações contratuais e requereu a extinção e arquivamento do processo.

23/03/2023 - Processo Suspenso por Execução Frustrada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029097-36.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

As tentativas de localização de bens penhoráveis pelos sistemas disponíveis resultaram negativas.

A exequente requereu a intimação do executado para indicar bens à penhora, bem como a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes pelo Serasajud.

É o relatório.

Serasajud

A exequente requereu a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Na forma em que foi redigido, o artigo 782, §3º, do CPC facultou ao juiz à possibilidade de inscrição do nome da executada em cadastros de inadimplentes; no entanto, não se trata de um procedimento obrigatório a ser observado na execução.

O artigo 139, IV, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Em que pese a consagração da atipicidade das formas executivas, a inscrição em cadastro de

devedores como meio coercitivo não parece servir à efetividade da presente execução, especialmente após as pesquisas por bens nos sistemas disponíveis terem resultado negativo.

Diante da execução que restou frustrada, a negativação perante os órgãos de proteção ao crédito trará aborrecimentos ao devedor, mas em nada auxiliará na localização de bens ou valores que possibilitem o prosseguimento da ação.

Indicação de bens à penhora

Cumpra-se à própria exequente indicar bens à penhora, pois foram esgotados os recursos disponíveis ao Juízo para a localização de bens.

Não havendo indicação de bens pela exequente, os autos devem ser arquivados.

Decisão.

1. Indefiro os pedidos de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e de intimação do executado para indicar bens à penhora.

2. Cumpra-se a determinação anterior, com a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, III, do CPC, com observação do §4º do mesmo dispositivo legal.

3. Arquite-se sobrestado.

Int.

20/06/2022 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029097-36.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Decido.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Autorizo o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 200,00 e oriento a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MONITÓRIA (40) Nº 5029097-36.2021.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: NIDIA LIMA QUEIROZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

08/10/2021 - Distribuído por sorteio

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **FABIANA TSUJI** – RF 7785, **SUPERVISOR**, digitei e conferei. E eu, **DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI** – RF 3335, **DIRETOR SECRETARIA**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **9CA466524E5F1273A90BE38102880CC5E3823D9D**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2026, às 12h35min.

São Paulo, 14 de agosto de 2026, às 12h35min.
Justiça Federal da 3ª Região - 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

